



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Fl.

63
~

Processo n.º: 2011.CAN.PEN.25613/11

Prefeitura Municipal de Canindé

Natureza: **Pensão Previdenciária**

Interessada: **Maria Augusta Costa Nascimento**

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º 2.793 / 2012.

EMENTA:

- **Pensão por morte.**
- **Ato de Pensão acompanhado da documentação necessária.**
- **Parecer ministerial opinando pela concessão da Pensão.**
- **Decisão da Eg. 1ª Câmara pelo DEFERIMENTO do registro do Ato de Pensão.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Pensão**, de interesse da Sra. **Maria Augusta Costa Nascimento**, viúva do ex-segurado Sr. **Antonio Ferreira do Nascimento**, que ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços**, com lotação na **Secretaria de Educação do Município de Canindé**, falecido em 06/07/2011, conforme Certidão de Óbito à fl. 04, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **julgar legal** o Ato Concessivo de Pensão n.º 084/2011, datado de 13 de dezembro de 2011, em favor da requerente, sendo devido o benefício no valor mensal de **R\$ 632,20** (seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.



FI.
64

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Processo n.º: 2011.CAN.PEN.25613/11

Prefeitura Municipal de Canindé

Natureza: Pensão Previdenciária

Interessada: Maria Augusta Costa Nascimento

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Ceará, aos 29 de maio de 2012.

- Cons. Presidente.

- Auditor Relator

Fui presente

- Procurador(a).



Processo n.º: 2011.CAN.PEN.25613/11

Prefeitura Municipal de Canindé

Natureza: **Pensão Previdenciária**

Interessada: **Maria Augusta Costa Nascimento**

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pensão, requerida pela Sra. **Maria Augusta Costa Nascimento**, viúva do ex-segurado Sr. **Antonio Ferreira do Nascimento**, que ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços**, com lotação na **Secretaria de Educação do Município de Canindé**, falecido em 06/07/2011, conforme Certidão de Óbito à fl. 04.

O Título de Pensão n.º 084/2011, assinado pelo Prefeito Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 13 de dezembro de 2011, e fixa o valor do benefício em **R\$ 632,20** (seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

A 12ª Inspeção emitiu a Informação n.º 4997/2012 (fls. 56/57) informando que a requerente faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Eminentíssimo Procurador Dr. **Júlio César Rôla Saraiva**, à fl. 61, emitiu o Parecer n.º 3206/2012, opinando pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o Relatório. Passo a decidir.



PROPOSTA DE VOTO

1. Fundamentação

Na Informação nº 4997/2012 (fls. 56/57), a Inspeção constatou que o processo encontra-se com toda a documentação necessária à concessão do benefício com fundamentação legal no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal c/c o §5º do art. 53, da Lei Orgânica do Município e o art. 219, alínea "a", da Lei nº 1190/92 c/c o art. 42, I, da Lei nº 1918/06, sendo que o valor do benefício está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação do Órgão competente do TCM.

2. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **decido**, propondo à Eg. 1ª Câmara que:

I – seja reconhecida a **LEGALIDADE**, e deferido o **REGISTRO** do ato de pensão em favor da Sra. **Maria Augusta Costa Nascimento**, que lhe fixou benefício no valor de **R\$ 632,20** (seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso IV, da Lei 12.160/93.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de maio de 2012.

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator